



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

27 de Março de 2017 - ANO - XVI. Nº 1191 - Pág. 01 a 05

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO

DECRETO Nº 882/2017. Aplica a penalidade de DEMISSÃO ao servidor ANTONIO FLAVIO PEREIRA DAS CHAGAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Legislação em vigor e de conformidade com o disposto nos incisos IV e VII do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Caucaia. CONSIDERANDO a decisão no Processo Administrativo Disciplinar nº 10.007/2015; CONSIDERANDO ainda o artigo 161, inciso I, da Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009; RESOLVE: Artigo 1º – APLICAR, nos termos do artigo 147, inciso III, com fundamento no artigo 152, inciso III, e artigo 159 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009, a penalidade de DEMISSÃO ao servidor ANTONIO FLAVIO PEREIRA DAS CHAGAS, cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, matrícula nº. 36914, referência: AAS-11, posse em 13.12.2010, exercício em 03.01.2011, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e Publique-se; PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 17 de março de 2017. Naumi Gomes de Amorim - Prefeito de Caucaia.

PORTARIA

Portaria Nº 315/2017, 27 DE MARÇO DE 2017. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3º do Decreto nº. 516, de 26 de dezembro de 2013. RESOLVE: Art. 1º EXONERAR a pedido, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 01, de 23/12/2009, a servidora MARIA GERSILA DO CARMO DOS SANTOS, matrícula: 62416, ocupante do cargo comissionado de Diretor Escolar, 200 horas, lotada na Escola Danilo Dalmo da Rocha, a partir de 28 de fevereiro de 2017. Art. 2º PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE, em 27 de março de 2017. LINDOMAR DA SILVA SOARES - Secretária Municipal de Educação. LUCIANA NARA SARAIVA DE AMORIM - Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2017. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, incisos VI e VII, o art. 143, inciso II, alínea e, ambos da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 544, de 19 de fevereiro de 2014; RESOLVE: Art. 1º Conceder a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Caucaia/CE, DANIELLE SOUSA ALEXANDRE GONÇALVES, 04 (quatro) diárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fazer face as despesas com a viagem de Florianópolis/SC, no período de 02 a 05 de abril de 2017, para participação no 8º Congresso Brasileiro de Gestores e Trabalhadores da Política de Assistência Social. Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de março de 2017. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2017. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, incisos VI e VII, o art. 143, inciso II, alínea e, ambos da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 544, de 19 de fevereiro de 2014; RESOLVE: Art. 1º Conceder a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Caucaia/CE, TELMA REGINA DIÓGENES MACHADO CORDEIRO, 04 (quatro) diárias no valor de R\$ 300,00 (quinhentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para fazer face as despesas com a viagem de Florianópolis/SC, no período de 02 a 05 de abril de 2017, para participação no 8º Congresso Brasileiro de Gestores e Trabalhadores da Política de Assistência Social. Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de março de 2017. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 17 DE 27 DE MARÇO DE 2017. A CHEFE INTERINA DO GABINETE DO PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e II da Lei Orgânica do Município c/c com art. 6º do Decreto nº 516, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto nº 544, de 19 de fevereiro de 2014; RESOLVE: Artigo 1º - Conceder ao PREFEITO DE CAUCAIA, NAUMI GOMES DE AMORIM, 01 (uma) diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fazer face às despesas com viagem à cidade de Brasília – DF, no dia 28 de março de 2017, para tratar de assuntos do interesse do Município de Caucaia junto ao Ministério das Cidades. Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação orçamentária própria do Gabinete do Prefeito, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de março de 2017. GELMA MARIA LEITÃO BARROS - Chefe Interina do Gabinete do Prefeito. MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

PORTARIA Nº 18 DE 27 DE MARÇO DE 2017. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e II da Lei Orgânica do Município c/c com art. 6º do Decreto nº 516, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto nº 544, de 19 de fevereiro de 2014; RESOLVE: Artigo 1º - Conceder ao Assessor para Assuntos Estratégicos do Gabinete do Prefeito de Caucaia, Sr. JOSÉ GONÇALVES FEITOSA, 03 (três) diárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas com viagem à Brasília – DF, no período de 27 a 30 de março de 2017, para tratar de assuntos do interesse do Município de Caucaia junto ao Ministério das Cidades. Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação orçamentária própria do Gabinete do Prefeito, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de março de 2017. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2017. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, incisos VI e VII, o art. 143, inciso II, alínea e, ambos da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 544, de 19 de fevereiro de 2014; RESOLVE: Art. 1º Conceder ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Caucaia KLEBER CORREIA LIMA FILHO, 01 (uma) diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à conta da Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para fazer face às despesas com viagem à cidade de Brasília – DF, no dia 28 de março de 2017, para a participação de audiência de Interesse do Município de Caucaia com o Ministro das Cidades. Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Infraestrutura, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de março de 2017. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito Municipal.



— **PREFEITO**
Naumi Gomes de Amorim

— **VICE-PREFEITA**
Livia Correa de Arruda

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**
Gelma Maria Leitão Barros (Interina)

— **CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA**
Osvaldo Furtado de Oliveira

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**
Luciana Nara Saraiva de Amorim

— **ASSESSORA CHEFE DE COMUNICAÇÃO**
Priscila Teixeira Lima

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**
Érika Gonçalves Amorim

— **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Maria Regina Marcelino Gonçalves

— **OUIDORA DO MUNICÍPIO**
Francilena Pontes Guerra

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Moacir de Sousa Soares

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Lindomar da Silva Soares

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**
Lais de Miranda Sales Rocha

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA**
José Diogo Gomes

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE**
José Ribamar de Sousa dos Santos

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
Marcus Mota de Paula Cavalcante

— **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**
Gelma Maria Leitão Barros

— **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL**
Francisco José Caminha Almeida

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**
Kleber Correia Lima Filho

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
Daniele Sousa Alexandre Gonçalves

— **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**
Jaime Anastácio Verçosa Filho

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**
Samuel Ferreira Lima

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**
Carlos Sidney Gomes da Silva

— **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**
Miguel Carolino de Amorim

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**
Francisco Hugo Pontes

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

INTERESSADO (A): Escolas Públicas do Sistema de Ensino do Município de Caucaia	
EMENTA: Orienta, adverte e esclarece às Escolas Públicas no Âmbito do Município de Caucaia quanto à obrigatoriedade da disciplina de Inglês na Modalidade EJA em sua Etapas III e IV nos anos de 2014 e 2015.	
RELATOR (A): Maria Liztaylon da Silva	
PARECER CMEC Nº: 0011/2017	APROVADO EM: 14/02/2017

I – **RELATÓRIO.** O Conselho Municipal de Educação de Caucaia - CMEC como órgão autônomo e de caráter articulador das organizações representativas da sociedade, tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, implementação e execução das políticas e diretrizes educacionais do município de Caucaia, de modo a contribuir para universalização da educação básica obrigatória e gratuita, garantindo e adequando a qualidade do ensino nas demandas e interesses da população. Em decorrência a isto e, atendendo ao que estabelece a legislação vigente no que se refere a normatização e expedição de notas e documentação que permita atestar os processos de aprendizagem dos alunos na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, orienta no que concerne algumas irregularidades quanto à nota referente à disciplina de Inglês da Base Nacional Comum Diversificada nas escolas públicas deste município. Sucede que, após criteriosa análise do Relatório Anual de Atividades – RAA dos anos de 2014 e 2015 averiguados por este Conselho, foi constatada ausência de notas referente à disciplina de Inglês nas turmas dos anos finais da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA. Diante do exposto, cabe a este Conselho orientar, esclarecer e regularizar tal procedimento que de forma negligente por parte da grande maioria das escolas públicas de Caucaia não atenderam ao que estabelece a legislação vigente quando a obrigatoriedade dessa disciplina para referida modalidade. Não obstante,

cabe aqui algumas indagações que nos remota a equívocos cujo despropósito nos leva a questionar: Por que a escola enquanto instituição educacional não se preocupou com a ausência de notas na disciplina de inglês dos seus alunos nas turmas de EJA? Teria a mesma passada por despercebida ou não deu relevância a essa grande falha na omissão dessas notas? E a Secretaria Municipal de Educação como órgão de acompanhamento pedagógico dessas escolas, por que não atentou a omissão da disciplina de Inglês na elaboração do seu mapa curricular no ano de 2014 e quicá no ano 2015? Como conhecedores da lei, sabemos que a Língua Estrangeira é de oferta obrigatória nos anos finais do ensino fundamental, e, na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA não é diferente. Percebe-se, portanto, certa intransigência no cuidado de tais procedimentos. Desse modo, segue em anexo neste parecer, a relação das escolas dos anos de 2014 e 2015 que não apresentaram a nota da referida disciplina em questão. II – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.** O presente parecer tem amparo legal, atendendo rigorosamente ao que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, ao afirmar em seu Art. 38 que os sistemas de ensino manterão os cursos e exames supletivos, que compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Ampara-se também no parágrafo único da resolução CNE/CEB Nº 01 de 05/07/2000, onde estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos quando enfatiza: Parágrafo Único: “Na organização curricular, competência dos sistemas, a língua estrangeira é de oferta obrigatória nos anos finais no ensino fundamental.” Tem respaldo legal ainda na Resolução CMEC Nº 04/2014 em seu artigo 18 especificamente em seus incisos IV e V que estabelece o ensino obrigatório da Língua Inglesa para modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA. III – **VOTO DO RELATOR.** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determina uma Base Nacional Comum e uma



parte diversificada para a organização do currículo escolar. Os princípios pedagógicos da identidade, diversidade e autonomia, da interdisciplinaridade e da contextualização são adotados como estruturadores dos currículos. A base Nacional Comum organiza-se, a partir de então, em três áreas do conhecimento: Linguagens Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias. Nesse sentido, a Educação de Jovens e Adultos não pode ser confundida com mero ensino ou com um sistema de aulas formais que, muitas vezes, contribuem apenas, para a fragmentação do aluno enquanto identidade. Logo, resta a este Conselho a responsabilidade de garantir a todos os alunos das escolas públicas deste município, notadamente os concludentes na modalidade EJA nos anos de 2014 e 2015, tornando-se amparados por este parecer, e isentos da nota na disciplina de Inglês, com o objetivo específico de assegurá-los sem nenhuma perda no que se refere a emissão dos seus históricos escolares fazendo referência a este parecer. Não se dispensa às escolas e aos órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão, bem como o acompanhamento das mesmas, a serem notificadas para que tenham mais rigor e, sobretudo, zelo no planejamento referentes às orientações tangentes à documentação legal evitando assim perdas irreparáveis aos educandos, e que não se torne uma prática corriqueira no cotidiano escolar. À luz das considerações desenvolvidas, o voto do relator é favorável a este parecer para que seja considerado normativo e, como tal, se constitua um instrumento de regularização do caso aqui exposto. É o parecer, salvo melhor juízo. IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS. O processo tramitou nas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que o aprovou na íntegra. Sala das sessões, Caucaia, 14 de Fevereiro de 2017. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ANEXO DO PARECER CMEC Nº 0011/2017 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017. Relação das escolas que não apresentaram notas da disciplina obrigatória de Língua Estrangeira em seus Relatórios de Atividades Anuais nos anos de 2014 e 2015. EEIEF Antonio Braga Da Rocha, EEIEF Cristiano Nunes De Melo, EEIEF Nair Magalhães Guerra, EEIEF Rosa Braz Coelho, EEIEF Santa Joana D'arc. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO (A): EEIEF Monsenhor André Viana Camurça		
EMENTA: Regularizar a vida escolar de Leanderson Lesley Xavier da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Maria Liztaylor da Silva		
PROTOCOLO: 00004/2017	PARECER CMEC Nº: 0012/2017	APROVADO EM: 14/02/2017

I – RELATÓRIO. Mônica da Costa Alexandre, diretora da EEIEF Monsenhor André Viana Camurça, situada na Rua NW 05, 40, Conjunto Araturi - Caucaia - CE, com INEP 23062029, integrante do Sistema de Ensino do município de Caucaia, solicita deste Conselho por meio do processo nº 00004/2017, providências para regularizar a vida escolar do aluno Leanderson Lesley Xavier da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo: cópia da certidão de nascimento do aluno; cópias das atas dos resultados finais constando: aprovação no 1º ano em 2009, reprovação no 2º ano do Ensino Fundamental no ano de 2010; cópia da ata especial do Programa Se Liga do ano de 2011 com aprovação para o 3º ano; cópia da ata dos resultados finais do 3º ano com aprovação no ano de 2012; cópia da ata dos resultados finais do 5º ano com aprovação no ano de 2013; cópia da ata de resultados finais constando reprovação no 6º ano do Ensino Fundamental em 2014; cópia da ata especial do Programa de Correção de Fluxo – Ápice de 2015 promovendo-o para o 8º ano; ofício de nº 121/2016 emitido pela Diretora da Escola Monsenhor André Viana Camurça, relatando de forma resumida o teor deste processo, as quais tecemos as seguintes considerações: Esclarece a Diretora através do ofício nº 0121/2016 que no ano de 2012 o aluno Leanderson Lesley Xavier da Silva cursou o 3º ano do Ensino Fundamental, tendo sido aprovado, conforme registrado em ata dos resultados finais; Em 2013, porém, o aluno foi matriculado na mesma escola, no 5º ano do Ensino Fundamental, sem justificativa nenhuma, o qual deveria ter sido matriculado no 4º ano, dando

seguimento a sua vida escolar; Acrescenta a Diretora que tamanho erro só foi constatado no ano de 2016 no momento em que a mãe do aluno, em questão, veio solicitar sua transferência. II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Trata-se de mais um dos inúmeros casos que chegam a este Conselho para emitir Parecer de Regularização da vida escolar de alunos que, por equívocos intencionais ou não, descuidos e falta de rigor na análise da documentação por parte dos diretamente responsáveis pela vida escolar dos alunos, recorrem a este Conselho para regularizar situações, muitas vezes inaceitáveis. Tem se tornado comum alunos chegarem ao último ano do Ensino Fundamental 'saltando' um ou até mais anos. Como os casos somente são 'descobertos' na finalização da etapa, fica bem difícil para este colegiado adotar as medidas necessárias junto aos responsáveis, pois, via de regra, redundariam em retornos inócuos para o sistema e para o interessado. É demasiadamente injusto, entretanto, que muitos cumpram o percurso escolar estabelecido pela legislação vigente para todos, por um princípio de igualdade de direitos e justiça, e outros 'abreviem' esse percurso 'amparados' por equívocos quase nunca justificáveis. Se o aluno demonstra um desenvolvimento acima do esperado para o ano em que está posicionado, a legislação oferece mecanismos para que se valorize, reconheça e permita os avanços necessários. O que não parece ter sido o caso em apreço. Entretanto, não foram apresentados a este Conselho os 'motivos' que tentariam justificar o 'equivoco' da escola. Como justificar, aliás, que, na mesma escola, desconheça-se a condição de um aluno que vem há anos frequentando diariamente essa unidade de ensino. Mediante análise desse processo, custa a este relator aceitar uma explicação que possa ser plausível de crédito. É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou sabedoria dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência aos seus responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema. Agora, apresenta-se o fato consumado restando a este Conselho regularizar a "irregularidade". III – VOTO DO RELATOR. Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno cursou e concluiu com êxito o 5º ano do Ensino Fundamental e continuou dando prosseguimento aos seus estudos nos anos seguintes. E ainda, não devendo o aluno retroagir em consequência da falta de lisura nos documentos que são de inteira responsabilidade dos gestores escolares no âmbito de suas atividades autorizamos que a EEIEF Monsenhor André Viana Camurça expeça certificado e histórico escolar do aluno considerando suprido o 4º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da Lei. Tal procedimento se justifica em razão das evidências atestarem que o aluno obteve êxito nos anos subsequentes cursados nessa etapa. Em assim sendo, registra-se a supressão do 4º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar, mencionando este Parecer. Recomenda-se a EEIEF Monsenhor André Viana Camurça ao tomar conhecimento do teor deste Parecer, também o leia na íntegra ao interessado, para que fiquem cientes de que a regularização de sua vida escolar foi obtida sob sérias críticas à escola e aos seus responsáveis e para que evitem reedições de problemas dessa natureza. É o parecer, salvo melhor juízo. IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS. O processo tramitou nas Câmaras, que o aprovou na íntegra. Caucaia, 14 de Fevereiro de 2017. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO (A): EEIEF Monsenhor André Viana Camurça		
EMENTA: Regularizar a vida escolar de Letícia da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Maria Liztaylor da Silva		
PROTOCOLO: 0005/2017	PARECER CMEC Nº: 0013/2017	APROVADO EM: 14/02/2017

I – RELATÓRIO. Mônica da Costa Alexandre, Diretora da EEIEF Monsenhor André Viana Camurça, situada na Rua NW 05, 40, Conjunto Araturi - Caucaia - CE, com INEP 23062029, integrante do Sistema de Ensino do município de Caucaia, solicita deste Conselho, por meio do



processo nº 00005/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Letícia da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo as quais tecemos as seguintes considerações: Esclarece a Diretora que em 2014, a aluna Letícia da Silva teve matrícula efetuada na escola por sua genitora Maria Susete da Silva e que a mesma apresentou documentação de retenção no 6º ano do Ensino Fundamental que havia concluído em 2013 na EEIEF Economista Rubens Vaz da Costa. Entretanto, desprezando a condição da aluna, mediante documentação apresentada, a secretária da escola a matriculou no 7º ano, e a aluna prosseguiu seus estudos na escola até 2016. Verificamos que a aluna concluiu em 2016 o Ensino Fundamental necessitando regularizar sua vida escolar para dar prosseguimento aos seus estudos. Constam do processo, além do ofício da diretora: Certidão de Nascimento da aluna; Ficha de matrícula individual da aluna na Escola Monsenhor André Viana Camurça; Declaração da EEIEF Economista Rubens Vaz da Costa, constando que no ano letivo de 2013, a aluna havia sido reprovada no 6º ano; Histórico escolar da EEIEF Economista Rubens Vaz da Costa, constando as notas do 1º ao 5º ano da aluna; Cópia da Ata de Resultados Finais constando aprovação no 7º ano em 2014; Cópia da Ata de Resultados Finais constando aprovação no 8º ano em 2015; II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. III – VOTO DO RELATOR. Esse parece ser mais um caso onde constatamos que a escola não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários no controle e nas condutas referentes à vida escolar e documental de seus alunos. É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte da escola e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou sabedoria dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência aos seus responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema. Considerando que a escola reconhece ter tido um procedimento negligente em relação aos registros da vida escolar da aluna no ato de sua entrada na instituição e que a aluna prosseguiu seus estudos independentemente do registro do ano anterior, autorizamos que a E.E.I.E.F. Monsenhor André Viana Camurça expeça o certificado e histórico escolar do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar, considerando suprido o 6º ano do Ensino Fundamental. Tal procedimento se justifica em razão da aluna ter dado prosseguimento aos seus estudos sem a escola ter tomado as devidas providências à época da matrícula, para correção de tal irregularidade. Além disso, a aluna chegou ao final do Ensino Fundamental, obtendo êxito nos anos subsequentes cursados nessa etapa de ensino. Em assim sendo, registra-se a supressão do 6º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar, mencionando este parecer. Recomenda-se a E.E.I.E.F. Monsenhor André Viana Camurça, direção e secretária, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar. É o parecer, salvo melhor juízo. IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS. O processo tramitou nas Câmaras, que o aprovou na íntegra. Caucaia, 14 de Fevereiro de 2017. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

encontrava-se sob a responsabilidade da EEIEF Monsenhor André Viana Camurça. No entanto, foi constatado que o referido aluno concluiu o 3º ano em 2010 com o resultado de retido, mas não possui registro de escolarização em 2011, no qual deveria constar em ata o rendimento de aprendizagem do aluno repetindo o 3º ano, uma vez que fora encontrada na ata do ano de 2012 o rendimento de aprendizagem do 4º ano. A mãe alega que o filho concluiu o Ensino Fundamental (Anos Iniciais) na EEIEF São Francisco das Chagas. Nesse contexto, a escola solicita deste Conselho orientações para a regularização da vida escolar do aluno. Constam do processo, além do ofício da diretora: Certidão de Nascimento do Aluno; Ficha de matrícula individual do aluno da EEIEF São Francisco das Chagas; Histórico escolar da EEIEF Economista Rubens Vaz da Costa, constando as notas do 1º ano do aluno; Cópia da Ata de Resultados Finais constando aprovação no 2º ano em 2009; Cópia da Ata de Resultados Finais constando reprovação no 3º ano em 2010; Cópia da Ata de Resultados Finais constando aprovação no 4º ano em 2012; Cópia da Ata de Resultados Finais constando aprovação no 5º ano em 2013; II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de examinar a documentação com critério e rigor, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes. Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. III – VOTO DO RELATOR. Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Hilde Gleydson Lima Barbosa cursou com êxito o 4º e o 5º ano do Ensino Fundamental na EEIEF São Francisco das Chagas; considerando, ainda, a extinção dessa escola, autorizamos a EEIEF Monsenhor André Viana Camurça a expedir o histórico escolar do aluno considerando como suprido o 3º ano do ensino fundamental, regularizando assim sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão do aluno ter dado prosseguimento aos seus estudos sem a escola extinta ter tomado as devidas providências à época da matrícula, para correção de tal irregularidade, bem como, não devendo o aluno retroagir em consequência da falta de lisura nos documentos que são de inteira responsabilidade dos gestores escolares no âmbito de suas atividades. Em assim sendo, registra-se a supressão do 3º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar, mencionando este parecer. É o parecer, salvo melhor juízo. IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS. O processo tramitou nas Câmaras, que o aprovou na íntegra. Caucaia, 14 de Fevereiro de 2017. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO (A): Escolas Públicas do Sistema de Ensino do Município de Caucaia	
EMENTA: Orienta, adverte e esclarece às Escolas Públicas no Âmbito do Município de Caucaia quanto à obrigatoriedade da disciplina de Educação Física na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA em suas Etapas I, II, III e IV nos anos de 2014 e 2015.	
RELATOR (A): Maria Liztaylor da Silva	
PARECER CMEC Nº: 0015/2017	APROVADO EM: 14/02/2017

I – RELATÓRIO. O Conselho Municipal de Educação de Caucaia - CMEC como órgão autônomo e de caráter articulador das organizações representativas da sociedade, tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, implementação e execução das políticas e diretrizes educacionais do município de Caucaia, de modo a contribuir para universalização da educação básica obrigatória e gratuita, garantindo e adequando a qualidade do ensino nas demandas e interesses da população. Em decorrência a isto e, atendendo ao que estabelece a legislação vigente no que se refere a normatização e expedição de notas e documentação que permita atestar os processos de aprendizagem dos alunos na Modalidade EJA, orienta no que concerne algumas irregularidades quanto à nota referente a uma disciplina da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, no caso a disciplina de Educação Física das escolas públicas deste município. Sucede que, após criteriosa análise do Relatório Anual de Atividades – RAA dos anos de 2014 e 2015 averiguados por este Conselho, foi constatada ausência de notas referente à disciplina de Educação Física nas turmas dos anos iniciais e finais da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA. Diante do exposto, cabe a este Conselho orientar, esclarecer e regularizar tal procedimento que de forma negligente por parte da grande maioria das escolas públicas de Caucaia não atenderam ao que estabelece a legislação vigente quanto a obrigatoriedade dessa disciplina para referida modalidade. Não obstante, cabe aqui algumas indagações que nos remota a equívocos cujo despropósito nos leva a questionar: Por que a escola enquanto instituição educacional não se preocupou com a ausência de notas na disciplina de Educação Física dos seus alunos nas turmas de Educação de Jovens e Adultos para todas as etapas? Teria a mesma passada despercebida ou não se deu relevância a essa grande falha na omissão dessas notas? E mesmo o aluno não tendo notas que explicitasse a prática de educação física, não seria lógico ter notas na parte teórica

INTERESSADO (A): EEIEF Monsenhor André Viana Camurça		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Hilde Gleydson Lima Barbosa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Maria Liztaylor da Silva		
PROTOCOLO: 00006/2017	PARECER CMEC Nº: 0014/2017	APROVADO EM: 14/02/2017

I – RELATÓRIO. Mônica da Costa Alexandre, diretora da EEIEF Monsenhor André Viana Camurça, situada à Rua NW 05, 40, Conjunto Araturi - Caucaia - CE, com INEP 23062029, integrante do Sistema de Ensino do município de Caucaia, solicita deste Conselho por meio do Processo nº 00006/2017, providências para regularizar a vida escolar do aluno Hilde Gleydson Lima Barbosa, conforme informações disponíveis no presente processo as quais tecemos as seguintes considerações: De acordo com a solicitante, o aluno Hilde Gleydson Lima Barbosa cursou do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental na extinta EEIEF São Francisco das Chagas de 2009 a 2013, o acervo escriturário

conforme orienta a legislação? E a Secretaria Municipal de Educação como órgão de acompanhamento pedagógico dessas escolas, por que não atentou a omissão da disciplina de Educação Física na elaboração do seu mapa curricular nos anos de 2014 e quiçá no ano 2015? Como conhecedores da lei, sabemos que a disciplina de Educação Física é de oferta obrigatória nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, e por tamanha dimensão, na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA não é diferente. Percebe-se, portanto, certa intransigência no cuidado de tais procedimentos. Desse modo, segue em anexo neste parecer, a relação das escolas nos anos de 2014 e 2015 que não apresentaram a nota da disciplina em questão. II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. O presente parecer tem amparo legal, atendendo rigorosamente ao que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, ao afirmar em seu Art. 26, parágrafo 3º, que a Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: I - Que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas; II - Maior de 30 (trinta) anos de idade; III - Que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; IV - (vetado); amparado pelo decreto – Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; V - (vetado); que tenha prole. Ampara-se também no parágrafo único da Resolução CNE/CEB Nº 01 de 05/07/2000, onde estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos quando enfatiza em seu art. 18: Art. 18: “Respeitando o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino fundamental deverão obedecer em seus componentes curriculares aos art. 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.” Tem respaldo legal ainda na Resolução CMEC Nº 04/2014 no capítulo IV que trata do currículo do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA especificamente em seu art. 14 ao afirmar: Art. 14: “O currículo da Educação de Jovens e Adultos deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto a sequência e ao tempo necessários para o seu desenvolvimento, adequados às possibilidades e necessidades dos estudantes.” É notório saber que a Resolução Nº 412/2006 do CEC dá respaldo também em seu parágrafo primeiro do Art. 2º ao afirmar que fica o aluno dispensado da prática das sessões de Educação Física, contudo não estará dispensado da parte teórica, devendo ser avaliado pela escola. E ainda em seu Art. 7º, quando responsabiliza o diretor pelo funcionamento regular e eficiente das práticas de Educação Física, cabendo-lhe, criativamente, buscar soluções que possibilitem superar dificuldades, tendo em vista, fundamentalmente, os objetivos que se pretenda alcançar. III – VOTO DO RELATOR. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determina uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada para a organização do currículo escolar. Os princípios pedagógicos da identidade, diversidade e autonomia, da interdisciplinaridade e da contextualização são adotados como estruturadores dos currículos. A Base Nacional Comum organiza-se, a partir de então, em três áreas do conhecimento: Linguagens Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias. Nesse sentido, a Educação de Jovens e Adultos não pode ser confundida com mero ensino ou com um sistema de aulas formais que, muitas vezes, contribuem apenas, para a fragmentação do aluno enquanto identidade. Logo, resta a este Conselho a responsabilidade de garantir a todos os alunos das escolas públicas deste município, notadamente os concludentes na modalidade EJA, nos anos de 2014 e 2015, amparados por este parecer e isentos da nota na disciplina de Educação Física, com o objetivo específico de assegurar-lhes sem nenhuma perda no que se refere à emissão dos seus históricos escolares fazendo referência a este parecer. Não se dispensa às escolas e aos órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão, bem como o acompanhamento das mesmas, a serem notificadas para que tenham mais rigor e, sobretudo, zelo no planejamento referente às orientações tangentes à documentação legal evitando perdas irreparáveis aos educandos, e que não se torne uma prática corriqueira no cotidiano escolar. À luz das considerações desenvolvidas, o voto do relator é favorável a este parecer para que seja considerado normativo e, como tal, se constitua um instrumento de regularização do caso aqui exposto. É o parecer, salvo melhor juízo. IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS. O processo tramitou nas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que o aprovou na íntegra. Sala das sessões, Caucaia, 14 de Fevereiro de 2017. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ANEXO DO PARECER CMEC Nº 0015/2017 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017. Relação das escolas que não apresentaram notas da disciplina obrigatória de Educação Física em seus Relatórios de Atividades Anuais nos anos de 2014 e 2015. EEIEF 7 De Setembro, EEIEF Abá Tapeba, EEIEF Adélia Crisóstomo, EEIEF Alice Moreira De Oliveira, EEIEF Aluizio Pereira Lima, EEIEF Antonio Albuquerque Sousa Filho, EEIEF Antonio Braga Da Rocha, EEIEF Antonio Dias Macedo, EEIEF Antonio Miranda De Melo, EEIEF Celina Sá Moraes, EEIEF César Nildo Gondim Pamplona, EEIEF Corália Gonzaga Sales, EEIEF Cristiano Nunes De Melo, EEIEF Dalva Pontes Da Rocha, EEIEF Domingos Abreu Brasileiro, EEIEF Dona Lavinia De Medeiros, EEIEF Economista Rubens Vaz, EEIEF Erbe Teixeira Firmeza, EEIEF Ernestina Nunes De Miranda, EEIEF Fausto Dário Sales, EEIEF Firmino Soares, EEIEF Flávio Portela Marcílio, EEIEF Francisca Alves Do Amaral, EEIEF Guararu,

EEIEF João Carlos Da Mota E Silva, EEIEF João Paulo II, EEIEF Lauriano Braz Xavier, EEIEF Luiz Paz, EEIEF Luiza Moraes Correia Távora, EEIEF Manoel Pereira Marques, EEIEF Maria De Lourdes Da Rocha, EEIEF Maria Helena Moreira, EEIEF Maria Inocência De Araújo, EEIEF Maria Silva Do Nascimento, EEIEF Moacir Pinheiro De Sousa, EEIEF Monsenhor André Viana Camurça, EEIEF Nair Magalhães Guerra, EEIEF Nely Caúla De Carvalho, EEIEF Nely Sales Gadelha, EEIEF Nicolau Noronha, EEIEF Osmar Diógenes Pinheiro, EEIEF Osmira Eduardo De Castro, EEIEF Pedro Laurino De Oliveira, EEIEF Pedro Paulino Da Rocha, EEIEF Plácido Monteiro Gondim, EEIEF Rosa Braz Coelho, EEIEF Santa Rita Catarina, EEIEF Yara Guerra Silva. Maria Liztaylor da Silva - RELATORA DO PROCESSO. Alexandre Ferreira da Costa - PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL. Francisco Eilson Martins - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISOS E EXTRATO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.22.002 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.22.002, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de digitalização de processos contábeis, licitatórios, patrimoniais e demais atos administrativos destinados a atender as necessidades da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento e demais unidades administrativas participantes/interessadas do município de Caucaia/CE, que se realizará no dia 06 de abril de 2017 (06/04/2017), às 09:30hs. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Caucaia/CE, 24 de março de 2017. Thaisa Maria Silva - Pregoeiro(a).

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - A Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte do município de Caucaia/CE, tornam público o extrato da Ata de Registro de Preços resultante(s) do PREGÃO PRESENCIAL nº 2017.03.10.001: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis e derivados do petróleo para abastecimento da frota de máquinas e veículos das diversas Unidades Administrativas do Município de Caucaia/CE, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo. EMPRESA REGISTRADAS(AS): POSTO NEVES E VIANA LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.412.944,00 (oito milhões quatrocentos e doze mil novecentos e quarenta e quatro reais). VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: da data da assinatura da Ata de Registro de preços, até 12 (doze) meses. ASSINA(M) PELOS(AS) CONTRATADO(AS): Flavio Lima Maciel. ASSINA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: Miguel Carolino de Amorim. Caucaia/CE, 27 de março de 2017. Miguel Carolino de Amorim - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.03.22.003 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.03.22.003, cujo objeto é a Execução dos Serviços de Reforma de 10 (dez) Unidades Básicas de Saúde - Sede e Distritos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, conforme projeto(s), que se realizará no dia 11 de abril de 2017 (11/04/2017), às 13:30hs. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Caucaia/CE, 24 de março de 2017. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.03.22.001 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.03.22.001, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, acompanhamento de parcelamentos previdenciários, PASEP, PGFN e dívida ativa da união, acompanhamento de fiscalizações junto a Receita Federal nos tributos federais e delegacia regional do trabalho, controle de certidões, acompanhamento da regularidade do município junto ao CAUC e processamento da DCTF, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Caucaia/CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, que se realizará no dia 11 de abril de 2017 (11/04/2017), às 08:30hs. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Caucaia/CE, 24 de março de 2017. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da CPL.